



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

VETO N° 06/2026

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA:

"VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N° 135/2025, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI N° 87/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE TCHÊ, QUE **"DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 53/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 29 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 87/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 135/2025

Senhor Presidente,

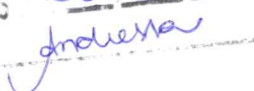
Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE**, especificamente sobre os dispositivos: Inciso V do 3º, inciso II do 4º, art. 7º, inciso V do art. 8º, art. 10, art. 2 e incisos VI e VIII do art. 14 do Projeto de Lei nº 101/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 117/2025, o qual **“Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Rio Branco – Acre e dá outras providências”**.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 03/2026, bem como manifestações da Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC e pelas entidades nacionais representativas do setor produtivo de alimentos e bebidas (ABIA, ABICAB, ABIMAPI e ABIR), para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Cabinete da Presidência
Recebido: 30/01/2026


MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 03 /2026

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 87/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 135/2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da competência que me confere o art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, especificamente sobre os dispositivos: Inciso V do 3º, inciso II do 4º, art. 7º, inciso V do art. 8º, art. 10, art. 2 e incisos VI e VIII do art. 14 do Projeto de Lei nº 101/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 117/2025, o qual **“Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Rio Branco – Acre e dá outras providências”**.

Inicialmente, registro o reconhecimento do mérito social e pedagógico da iniciativa legislativa, que busca promover hábitos alimentares mais saudáveis no ambiente escolar, objetivo que se harmoniza com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o Guia Alimentar para a População Brasileira e com o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Todavia, após análise técnica e jurídica, bem como à luz das ponderações formalizadas pela Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC e pelas entidades nacionais representativas do setor produtivo de alimentos e bebidas (ABIA, ABICAB, ABIMAPI e ABIR), verificaram-se inconsistências normativas, impactos econômicos relevantes e potenciais vícios

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

de constitucionalidade, que recomendam o veto parcial de dispositivos específicos do texto aprovado.

1. Da imprecisão técnica do conceito de “alimentos ultraprocessados”

O Autógrafo adota, como elemento central de restrição, o conceito de “alimentos ultraprocessados”, com base na Classificação NOVA, classificação esta que não possui consenso científico nacional ou internacional, sendo alvo de críticas quanto à sua amplitude conceitual e baixa precisão técnica.

A utilização desse conceito, desacompanhada de critérios objetivos vinculados ao perfil nutricional, compromete a segurança jurídica, dificulta a fiscalização e pode gerar interpretações divergentes, inclusive quanto a alimentos que integram a alimentação cotidiana e programas oficiais de alimentação escolar.

2. Da insegurança jurídica e da ausência de critérios operacionais claros

Os dispositivos vetados impõem restrições amplas e imediatas, sem estabelecer parâmetros técnicos suficientemente claros para classificação, fiscalização e aplicação das penalidades, o que pode gerar conflitos administrativos e judiciais, além de dificuldades práticas para escolas, fornecedores e órgãos fiscalizadores.

3. Dos impactos econômicos e sociais locais

A redação aprovada impacta diretamente micro, pequenas e médias empresas locais, responsáveis por significativa parcela do emprego, renda e aquisição da produção agropecuária do Estado do Acre, colocando em risco cadeias produtivas consolidadas, investimentos e postos de trabalho.

Dados apresentados pelas entidades do setor indicam que a indústria de alimentos e bebidas no Acre responde por parcela relevante do PIB estadual, pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos e pela aquisição majoritária da produção agropecuária local.

4. Da competência normativa e da harmonização com a legislação federal

Verificam-se, ainda, possíveis conflitos com normas federais, especialmente aquelas que regulam rotulagem, segurança alimentar, publicidade e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, matérias de competência da União e de órgãos reguladores federais, como a ANVISA.

A sobreposição normativa pode resultar em questionamentos quanto à constitucionalidade formal e material de determinados dispositivos.

Diante do exposto, vetam-se parcialmente os seguintes dispositivos do Autógrafo nº 135/2025, por contrariedade ao interesse público, insegurança jurídica e necessidade de melhor adequação técnica e normativa:

Veto ao Art. 3º, inciso V

O dispositivo define “alimentos ultraprocessados” com base exclusiva na Classificação NOVA, conceito que não possui consenso científico consolidado, tampouco reconhecimento uniforme em âmbito internacional, sendo objeto de controvérsia técnica quanto à sua adequação como parâmetro normativo restritivo.

A utilização de conceito impreciso e excessivamente amplo viola os princípios da segurança jurídica e da legalidade, ao dificultar a correta identificação dos produtos abrangidos, bem como comprometer a fiscalização e a aplicação da norma. Ademais, a classificação pelo grau de processamento, e não pelo perfil nutricional, extrapola a competência suplementar do Município, adentrando matéria técnica regulada por normas federais e por órgãos como a ANVISA, em afronta ao art. 24 da Constituição Federal.

2. Veto ao Art. 4º, inciso II

A vedação absoluta às doações e à comercialização de alimentos classificados como “ultraprocessados” no ambiente escolar decorre diretamente de conceito técnico controvertido, o que torna a restrição desproporcional e desarrazoada, em violação ao princípio da razoabilidade.

Além disso, a medida impacta alimentos que integram a alimentação cotidiana e, em determinadas situações, programas oficiais de alimentação,

podendo gerar conflito com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE – Lei nº 11.947/2009), configurando extrapolação da competência legislativa municipal suplementar.

3. Veto ao Art. 7º

O dispositivo submete indiscriminadamente todos os estabelecimentos comerciais, empresas fornecedoras e serviços de delivery às disposições da Lei, inclusive aqueles que atuam de forma eventual ou indireta no ambiente escolar.

Tal previsão caracteriza intervenção excessiva na atividade econômica, em afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), além de carecer de critérios objetivos que delimitem o alcance da norma, gerando insegurança jurídica e potencial judicialização.

4. Veto ao Art. 8º, inciso V

A exigência de oferta de “sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados” remete novamente a conceito técnico impreciso, sem definição normativa clara, o que inviabiliza sua aplicação prática e fiscalização.

A manutenção do dispositivo implicaria imposição operacional sem parâmetros técnicos objetivos, contrariando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

5. Veto ao Art. 10, caput e incisos I ao XI

O conjunto de proibições estabelecido no art. 10 impõe restrições amplas, cumulativas e de elevada complexidade técnica, abrangendo produtos com base em critérios nutricionais, rotulagem frontal e conceitos controvertidos, sem adequada harmonização com a legislação federal vigente, especialmente as normas da ANVISA.

Tal disciplina normativa extrapola a competência suplementar municipal, ao inovar em matéria técnica de competência federal, violando o pacto federativo (arts. 23 e 24 da Constituição Federal), além de gerar ônus econômico desproporcional à cadeia produtiva local, em afronta ao princípio da razoabilidade.



6. Veto ao Art. 12

A vedação ampla à comunicação mercadológica de alimentos cuja comercialização seja proibida pela Lei acarreta restrição genérica à publicidade, matéria já regulada por normas federais, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os parâmetros do CONAR.

A norma municipal, ao impor vedação adicional sem delimitação clara, pode caracterizar violação às garantias constitucionais da liberdade de expressão comercial e da livre iniciativa (arts. 5º, 170 e 220 da Constituição Federal).

7. Veto ao Art. 14, incisos VI e VIII

Os incisos vetados proíbem a utilização de “desenho animado ou de animação” e de “promoção com distribuição de prêmios ou brindes colecionáveis”, de forma genérica, sem distinção entre práticas abusivas e comunicações lícitas.

A redação amplia indevidamente as restrições à publicidade, sem comprovação de adequação, necessidade ou proporcionalidade da medida, afrontando os princípios da razoabilidade, da livre iniciativa e da liberdade de comunicação, além de incorrer em potencial vício material de constitucionalidade.

Ressalta-se que o veto parcial não compromete o objetivo central da política pública, preservando as ações educativas, a promoção da alimentação saudável e o fortalecimento da agricultura familiar, ao mesmo tempo em que assegura a razoabilidade, a segurança jurídica, a harmonização normativa e a proteção da economia local.

Os dispositivos vetados poderão ser objeto de aperfeiçoamento legislativo futuro, mediante diálogo técnico entre o Poder Público, a comunidade escolar, o setor produtivo e os órgãos reguladores competentes.

Diante do exposto, e em respeito ao princípio da separação dos Poderes, bem como à competência constitucional do Poder Executivo para planejar e executar políticas públicas, **decidi VETAR PARCIALMENTE**, especificamente sobre os dispositivos: Inciso V do 3º, inciso II do 4º, art. 7º, inciso V do art. 8º, art. 10, art. 2 e incisos VI e VIII do art. 14 do Projeto de Lei nº 101/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 117/2025, o qual **“Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por**

 5



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Rio Branco – Acre e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2026.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Brasília, 15 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

PREFEITO SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES

Município de Rio Branco/AC

prefeitura@riobranco.ac.gov.br

C/C

A Sua Senhoria a Senhora

Kelen Rejane Nunes Bocalom

Chefe de Gabinete da Prefeitura de Rio de Branco/AC

gabinete@riobranco.ac.gov.br

A Sua Excelência o Senhor

Secretário Valtim José da Silva

Casa Civil da Prefeitura de Rio Branco/AC

casa.civil@riobranco.ac.gov.br

Ref.: **Projeto de Lei (PL) 87/2025 – Alimentação escolar**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Associação Brasileira da Indústria de Alimentos – **ABIA**, a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas – **ABICAB**, a Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados – **ABIMAPI** e a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – **ABIR** vêm, respeitosamente, apresentar as **preocupações e as ponderações do setor que justificam a necessidade de veto parcial ao recém aprovado PL 87/2025**, de autoria do Vereador Felipe Tchê (PP), que institui a Política Municipal de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável no Ambiente Escolar, no âmbito do município de Rio Branco/AC.

A iniciativa é meritória ao promover hábitos alimentares adequados no ambiente escolar. No entanto, é preocupante a adoção do conceito de "ultraprocessados" na formulação de políticas públicas, considerando inexistir consenso científico acerca de sua utilização, não sendo o termo aceito em diversos países. Trata-se de um conceito complexo, que classifica um produto industrializado pelo seu grau de processamento em vez do seu perfil nutricional – o que de fato determina a qualidade de um alimento.

Por trás dos processos industriais, há um intenso investimento em inovação, ciência e tecnologia de alimentos que os tornam seguros à ingestão e permitem maior tempo de conservação, sem perda do sabor e do valor nutricional a longo prazo, proporcionando segurança aos consumidores, além de promover segurança alimentar, auxiliando no combate à fome.

Quando se proíbe as doações e a comercialização de alimentos tidos como "ultraprocessados" no ambiente escolar, estão proibindo alimentos que fazem parte da alimentação básica, como iogurte, bolacha, biscoito (água e sal e doce), carne fiambre, pão de forma integral, macarrão e queijo (a depender dos tipos ofertados na merenda)¹.

Portanto, o texto aprovado do **PL 87/2025** traz um prejuízo para a alimentação no ambiente escolar e, também, impactos sociais e econômicos para o Estado do Acre, colocando em risco toda a indústria de alimentos e bebidas do estado. O setor conta com 160 empresas que (dados de 2024):

- adquiriram 78,4% da produção agropecuária estadual;
- tiveram faturamento equivalente a 6,3% do PIB estadual;
- exportaram US\$ 48 milhões; e
- foram responsáveis pela geração de 4,1 mil empregos diretos e 16,5 mil empregos indiretos.

Uma eventual sanção da matéria colocará em risco toda a cadeia produtiva da indústria de alimentos no estado e na capital, acarretando reflexos diretos sobre investimentos, empregos e renda gerados pelo setor, além de aumento dos custos com alimentação escolar, devido a substituições no cardápio que se farão necessárias.

¹ Exemplos contidos nos cardápios das merendas oferecidas no Município de Rio Branco/AC, para o ano de 2024. Disponíveis em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1oB3J_gJx2FsOQq2Fu1n-L74NXiiedEP4

Por esses motivos e demais argumentos e justificativas endereçados no Anexo ao presente Ofício, **recomenda-se, respeitosamente, o veto parcial ao PL 87/2025**, abrangendo os seguintes dispositivos:

- **Art. 3º, inciso V** – *“Alimentos ultraprocessados: formulações industriais com aditivos artificiais, geralmente ricos em sódio, açúcar e gorduras, e de baixo valor nutricional, conforme classificação NOVA”;*
- **Art. 4º, inciso II** – *“Proibir as doações e a comercialização de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar”;*
- **Art. 7º** – *“Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei”;*
- **Art. 8º, inciso V** – *“Sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados”;*
- **Art. 10º, caput e incisos I ao XI** – *“Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como: [...]”;*
- **Art. 12º** – *“É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei”;*
- **Art. 14º, incisos VI e VIII:**
 - *“VI – desenho animado ou de animação”;* e
 - *“VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil”.*

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – ABIA

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CHOCOLATES, AMENDOIM E
BALAS – ABICAB**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS
ALIMENTÍCIAS E PÃES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS – ABIMAPI**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS – ABIR**

ANEXO

I – DADOS DA INDÚSTRIA NO ACRE E IMPACTOS

Inicialmente, é importante destacar que, no Estado do Acre, a indústria de alimentos e bebidas conta com 160 empresas, que, em 2024: adquiriram 78,4% da produção agropecuária estadual; tiveram faturamento de R\$ 2 bilhões – o equivalente a 6,3% do PIB estadual –, exportaram US\$ 48 milhões e foram responsáveis pela geração de 4,1 mil empregos diretos e 16,5 mil empregos indiretos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Pelos números, é possível concluir que eventual sanção de matéria que promova a vilanização de produtos alimentícios industrializados ao utilizar, de forma equivocada, a nomenclatura “ultraprocessados” – que não possui qualquer consenso na ciência –, e ainda, levando o consumidor a erro quanto à segurança desses produtos, poderá gerar impactos sociais e econômicos para o estado e para a capital. Isso porque poderá atingir toda a cadeia produtiva envolvida, o que inclui os elos responsáveis por produção, distribuição, embalagens, máquinas e equipamentos e comercialização dos produtos estigmatizados, acarretando reflexos diretos sobre investimentos, empregos e renda gerados pelo setor, além de aumento dos custos com alimentação escolar devido a substituições no cardápio que se farão necessárias.

II – DA COMPLETA INADEQUAÇÃO DA ADOÇÃO DO CONCEITO DE “ULTRAPROCESSADOS”

Em seu texto, o **PL 87/2025** faz uso da chamada Classificação NOVA², criação que organiza os alimentos *de acordo com o grau de processamento aplicado pela indústria, chegando-se ao termo “ultraprocessados”, cujo fornecimento, comercialização e publicidade ficam proibidos no ambiente escolar.*

Ocorre que a construção da classificação mencionada não contou com a participação das áreas de ciência e tecnologia de alimentos – especialistas em processamento de alimentos.

² A Classificação NOVA organiza os alimentos de acordo com o seu grau de processamento pela indústria, a quantidade de ingredientes e os nomes dos ingredientes declarados no rótulo, nos seguintes grupos: (i) alimentos *in natura* ou minimamente processados; (ii) ingredientes culinários processados; (iii) alimentos processados; e (iv) alimentos “ultraprocessados”.

Sendo assim, seu uso não encontra consenso na comunidade científica nacional³ e internacional⁴, não sendo aceito em diversos países, como Espanha⁵, Reino Unido⁶, França⁷ e Países Nórdicos⁸, tampouco na legislação ou em órgãos reguladores de saúde. Ainda, vai de encontro ao entendimento de representantes das áreas de pesquisa e ciência de alimentos, segundo os quais é equivocado classificar a qualidade de um produto industrializado pelo seu grau de processamento em vez do seu perfil nutricional. Afinal, não existe alimento bom ou ruim, mas, sim, dieta desequilibrada.

Com efeito, o que determina a qualidade de um alimento é a sua composição nutricional, e não a quantidade de ingredientes ou etapas de processamento. Um alimento pode ser mais ou menos nutritivo, tendo ele sido processado ou não.

Portanto, o conceito de “ultraprocessado” é complexo, amplo e sem clareza, o que dificulta sua aplicação na prática, por ser, sob muitos aspectos, incompreensível e inaplicável, gerando dúvidas na comunidade científica sobre a sua confiabilidade e capacidade de guiar políticas públicas voltadas à saúde ou prover informações úteis ao consumidor⁹.

Isso porque referida classificação não leva em consideração os nutrientes de cada alimento e agrupa, em um mesmo patamar – dos tidos como “ultraprocessados” –, cerca de 5.700 alimentos muito diferentes entre si, tanto em valores nutricionais como no processamento a que foram submetidos. Ainda, não faz a devida equivalência de um produto industrializado com a preparação culinária semelhante, apenas estigmatizando os produtos da indústria nacional.

Em termos científicos, ter uma alimentação saudável significa comer com moderação todos os tipos de alimentos. Toda alimentação corretamente balanceada é composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras alimentares, vitaminas e minerais e todos os tipos podem ser importantes fontes desses macros e micronutrientes, em quantidade e qualidade

³ Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tifs.2021.08.010>. Petrus et al. 2021. Trends in Food Science & Technology 116 (2021) 603-608.

⁴ Disponível em: [Svenska livsmedelsforskare: Använd inte begreppet "ultraprocessat" - Livsmedelsföretagen](#)

⁵ Disponível em: [Svenska livsmedelsforskare: Använd inte begreppet "ultraprocessat" - Livsmedelsföretagen](#)

⁶ Disponível em: <https://www.nutrition.org.uk/news/position-statement-on-the-concept-of-ultra-processed-foods-upf/>

⁷ Disponível em: <https://www.anses.fr/fr/content/aliments-dits-ultratransformes-mieux-comprendre-leurs-effets-potentiels-sur-la-sante>

⁸ Disponível em: <https://www.norden.org/en/publication/nordic-nutrition-recommendations-2023>

⁹ Disponível em: Ultra-processed foods: how functional is the NOVA system? | European Journal of Clinical Nutrition (nature.com)

adequadas para atender todas as necessidades nutricionais do indivíduo. Quanto a esse aspecto, cumpre destacar que não há qualquer óbice quanto ao objeto da lei. O que não se pode admitir, com efeito, é apontar alimentos e bebidas devidamente aprovados para consumo em âmbito nacional como se inadequados fossem.

O processamento de alimentos é essencial para tornar os alimentos disponíveis para o consumo. Sem alguns processos realizados pela indústria, muitos alimentos trariam riscos à saúde humana, não seriam palatáveis ou ainda de fácil digestão.

Assim, resta evidente que a classificação de alimentos por grau de processamento tem encontrado forte oposição no meio científico, o que torna o seu uso inadequado, haja vista que a utilização da referida nomenclatura como o norte de uma política pública, para além de não resolver a questão, trará enorme dificuldade no tratamento da temática, uma vez que acabará por impor sanções indevidas a produtos adequados ao consumo humano, tão somente pelo fato de que são industrializados.

Importante destacar que, caso o Projeto seja sancionado na forma como aprovado, e considerando que o conceito de “ultraprocessado” é amplamente abrangente e restritivo, será necessário revisar a composição da merenda escolar fornecida no Município de Rio Branco, cujos cardápios podem conter produtos hoje tidos – mais uma vez, equivocadamente – como “ultraprocessados”, a exemplo de iogurte, bolacha, biscoito (água e sal e doce), carne fiambre, pão de forma integral, macarrão e queijo (a depender dos tipos ofertados na merenda)¹⁰.

Dessa forma, o projeto se revela inviável nesse ponto, razão pela qual, não é razoável a sanção de dispositivos que adotem a equivocada classificação outrora mencionada.

III - ADEQUAÇÃO DAS POLÍTICAS EM PROL DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

É preciso ressaltar que o setor é favorável à adoção de medidas para o enfrentamento da obesidade infantil. No entanto, a estruturação de tais medidas deve se dar de forma a adequar tal necessidade com as exigências científicas em torno do assunto e com as disposições constitucionais e legais vigentes.

¹⁰ Exemplos contidos nos cardápios das merendas oferecidas no Município de Rio Branco/AC, para o ano de 2024. Disponíveis em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1oB3J_gJx2FsOQq2Fu1n-L74NXiiedEP4

A indústria brasileira investe consistentemente na inovação de seu portfólio, promovendo ações inéditas e voluntárias de melhoria do perfil nutricional de seus produtos, a exemplo de acordos voluntários com o Ministério da Saúde para redução de gorduras trans, açúcar e sódio nos alimentos.

Além de se tratar de um setor altamente fiscalizado e regulado, é preciso ter em mente que, por trás dos processos industriais, há intenso investimento em inovação, ciência e tecnologia de alimentos que os tornam seguros à ingestão e permitem maior tempo de conservação, sem perda do sabor e do valor nutricional a longo prazo, proporcionando segurança aos consumidores, além de promover segurança alimentar, auxiliando no combate à fome.

Vale ressaltar, ainda, que os mencionados investimentos feitos pelo setor possibilitam uma produção segura e variada, para abarcar as mais diversas necessidades dos consumidores e públicos com restrições alimentares, garantindo abastecimento e segurança alimentar. São exemplos os produtos *diet*, *light*, *proteicos*, *sem lactose*, *sem glúten*, *plant based*, com mais fibras, vitaminas e minerais, menos sódio, gorduras trans e saturadas.

Restringir a aquisição de determinados tipos de alimentos, definidos de forma contestável pela ciência e tecnologia de alimentos, em nada contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis, que só podem ser obtidos por meio da educação alimentar.

IV – DA NORMATIZAÇÃO ATINENTE AOS PADRÕES DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Ademais, o setor de alimentos e bebidas é altamente regulado.

A **Lei Federal n. 9.782/99**, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribui à Agência competências para “*normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*” e para “*regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública*” (art. 2º, III, e 8º), dentre os quais “*alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens*” (art. 8º, § 1, II).

Não bastasse isso, também há participação dos sistemas técnico-regulatórios dos Ministérios da Agricultura e Pecuária e da Saúde, bem como, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Todo o arcabouço normativo brasileiro foi construído com base nos padrões de produção e comercialização de bebidas e alimentos estabelecidos no âmbito do MERCOSUL e do *Codex Alimentarius*¹¹.

Assim, para que possam ser oferecidos ao público consumidor, as bebidas e os alimentos devem seguir regulamentação técnica específica, sendo certo que, se o seu consumo representasse qualquer risco à saúde, este não poderia sequer ser permitido, o que afasta a necessidade de normatização municipal relacionada, seja restringindo a comercialização de produtos industrializados por entes públicos, bem como fixando definições sobre categorias de alimentos, o que é de competência da ANVISA.

Por tais razões, é inadequado que o Poder Legislativo municipal adentre em matéria técnica reservada por legislação a órgãos e agências federais, sobretudo pelo fato de que não cabe ao ente federativo afirmar se o produto industrializado, seja ele alimento ou bebida, é adequado ou não ao consumo.

Nesse sentido, o objeto inicial do projeto – promoção de alimentação adequada e saudável no ambiente escolar – é de todo louvável. Contudo, a inclusão de definições acerca da qualidade de produtos, para dar-lhes eventualmente uma pecha de inadequação e, portanto, para afastá-los do ambiente escolar, não parece ser a melhor estratégia.

Em primeiro lugar, porque a definição vinculada a processos de industrialização é inadequada e não encontra consenso científico. Já o segundo motivo se refere à incompetência do ente federativo para dizer o que é adequado ou não, haja vista a competência federal.

Portanto, da forma como se encontra, o Projeto revela-se inadequado para sustentar uma política pública eficaz. A utilização de termos vagos e subjetivos compromete sua juridicidade e fragiliza a segurança jurídica, ao abrir espaço para múltiplas interpretações e dificultar a aplicação uniforme da norma. Essa indefinição pode gerar atos administrativos questionáveis, reduzir a efetividade das políticas públicas e, sobretudo, enfraquecer a proteção dos direitos do consumidor.

¹¹ O *Codex Alimentarius* é um fórum internacional de normatização do comércio de alimentos estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), por ato da Organização para a Agricultura e Alimentação.

V – RESTRIÇÕES INDEVIDAS À PUBLICIDADE

O **PL 87/2025** também impõe vedações à publicidade de alimentos “ultraprocessados” nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município do Rio Branco.

A Constituição Federal (CF) institui garantias e competências para a regulação da publicidade no país, enquanto atividade de liberdade de expressão, comunicação e informação de produtos e serviços disponíveis (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220); e como atividade econômica assegurada pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170). Assim, existe um direito *prima facie* à publicidade de tudo aquilo que é produzido ou vendido legalmente no Brasil.

Dos dispositivos constitucionais citados, podemos concluir que:

1. A liberdade de manifestação do pensamento e de propaganda comercial é a regra;
2. A CF delega à lei federal a possibilidade de estabelecer meios de defesa da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (inciso II, § 3º, artigo 220, da CF);
3. **As exceções à liberdade de propaganda comercial estão expressamente previstas na CF de forma exaustiva** no § 4º o art. 220: propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

Isso posto, a publicidade quando não restrita de acordo com o que estabelece a CF, segue amplamente a autorregulamentação. O órgão que preza pela autorregulamentação é o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, que traz em seu Código mais de 25 recomendações sobre o chamamento ao consumo direcionado à criança.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um instrumento, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem por finalidade direcionar a regulação para produtos que possam ter publicidade voltada ao público infantil e/ou infante juvenil.

Ademais, a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece que *“É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...) VIII –*

restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal”.

Importante complementar que o nexo de causalidade entre a publicidade ou a venda de produtos alimentícios e a obesidade infantil e demais prejuízos à saúde – que se pretende evitar com o Projeto de Lei – é por demais tênue, o que não permitiria a medida extrema da sua vedação no ambiente escolar.

Países que estabeleceram proibição de publicidade de produtos alimentícios e restrições em sua comercialização como forma de combater a obesidade não tiveram sucesso nesse objetivo. O caso mais conhecido é o do Chile, que, em 2014, proibiu publicidade de alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gordura para crianças menores de 14 anos e, em 2019, tornou-se, segundo relatório da OCDE¹², o país mais obeso do bloco.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são instrumentos que têm por finalidade direcionar a regulação de produtos que possam ter publicidade voltada, inclusive, ao público infantil e/ou infante juvenil.

Em relação a promoções com brindes no País, o CDC já possui previsão normativa expressa no sentido de garantir o direito de escolha consciente. Ao prever os Direitos Básicos do Consumidor, o Código estabelece que a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assim como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, são garantidas por lei e asseguram ao brasileiro sua liberdade de escolha.

Nesse contexto, tem-se que a prática de promoções com brindes é uma ferramenta de *marketing* mundialmente reconhecida, que está perfeitamente incorporada à cultura dos consumidores brasileiros, que já desenvolveram um juízo sobre sua utilização, não sendo vista como um exemplo de *marketing* agressivo, mas como ganho econômico pelo próprio consumidor. Ainda, quando um brinde ou brinquedo integra um produto, objetiva-se posicionar esse produto frente ao outro da concorrência que não oferece o brinde ou brinquedo.

Seguindo esta linha, destaca-se que o CDC ainda respalda o brasileiro ao já proibir a venda de um produto subordinado a outro (conhecida como “venda casada”, no inciso I, do art. 39), pois entende que há infração de ordem econômica, cuja prática é tipificada como crime.

¹² Disponível em: <https://www.diarioconcepcion.cl/pais/2019/10/14/chile-lidera-obesidad-entre-paises-de-la-ocde-gobierno-anuncia-consejo-asesor.html>

Por fim, em complemento, a atividade do licenciamento de marcas e personagens, inclusive os infantis, é amplamente regulada pela legislação brasileira. Por serem produtos e serviços cuja comunicação também perpassa a orientação à criança, o Brasil, por meio de um amplo arcabouço jurídico, dispõe de mais de 20 normas que regem o tema. Esse número é superior à regulamentação em países desenvolvidos, como o Reino Unido e os Estados Unidos, que tendem a ser referência de atuação jurídica.

VI – DAS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROJETO

Além das questões acima levantadas, o projeto em análise também padece de vícios de constitucionalidade, tanto formal quanto material.

Em primeiro lugar, o **PL 87/2025**, ao propor a proibição de alimentos “ultraprocessados” nas escolas públicas e privadas, interfere diretamente na política pública nacional de alimentação escolar, regulada pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estabelecido pela Lei nº 11.947/2009. Essa proposta municipal, ao avançar em regulamentações específicas e restritivas, **extrapola os limites da competência legislativa municipal** e contraria o pacto federativo consagrado na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, conforme disposto no inciso V, e sobre proteção à infância e à juventude, conforme estabelecido no inciso XII. Nessa divisão, a União tem a atribuição de estabelecer *normas* gerais, enquanto os Estados e Municípios podem legislar de forma suplementar, respeitando os limites impostos pelas diretrizes nacionais. A proposta municipal, **ao impor restrições específicas e absolutas, contraria o caráter suplementar e harmonizador exigido pela competência concorrente.**

Ademais, o pacto federativo, conforme delineado pela Constituição de 1988, visa garantir a autonomia dos entes federativos, desde que esta seja exercida em harmonia com as normas gerais e os interesses nacionais. A proposta municipal, ao impor definições e proibições específicas para alimentos “ultraprocessados” com base em critérios não normativos, compromete a unidade das políticas públicas de alimentação e saúde.

Desse modo, a imposição de normas municipais que interfiram diretamente em diretrizes nacionais, como as estabelecidas pelo PNAE, constitui uma afronta ao pacto federativo e

aos limites da competência concorrente. Para evitar questionamentos de inconstitucionalidade e garantir a efetividade da política nacional de alimentação escolar, recomenda-se o veto parcial do Projeto, respeitando as normativas gerais da União e promovendo a cooperação entre os entes federativos.

Em segundo lugar, no que diz respeito à inconstitucionalidade material, a aplicação da Lei a todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas, empresas fornecedoras de alimentação escolar, serviços de *delivery* ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar (Art. 7º) viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade, tendo em vista a desarrazoada intervenção estatal na economia.

Isso porque a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e a livre concorrência (art. 170, inciso IV) possuem o status de pilares da Ordem Econômica Nacional. Sobre o tema, o entendimento do STF é no sentido de que a *"intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica"*, contidos no art. 170 da Constituição¹³.

No caso, com a eventual sanção do Projeto em comento, ter-se-ia um **empecilho ao livre exercício da atividade econômica dos estabelecimentos comerciais e serviços de entrega e ao comércio**, na medida em que se imporia restrições à comercialização de produtos, por fundamentos técnicos discutíveis e sem objetividade científica, representando claro ataque ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Ademais, não é razoável, por tudo o que foi exposto até o momento e ante a ausência de sustentáculo técnico-científico conclusivo, que determinados alimentos e bebidas sofram restrições de comercialização, ao passo que outros alimentos com características semelhantes são comercializados sem qualquer empecilho.

A título exemplificativo, apresentam-se abaixo casos de vetos a legislações estaduais que tratavam dessa temática:

- No Amapá, o PL 123/2022, que *"dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos 'ultraprocessados' e*

¹³ RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006. No mesmo sentido: AI 752.432-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, DJE de 24-9-2010.

açucarados nas escolas pública e particulares do Estado”, foi vetado pelo então Governador Waldez Góes;

- No Piauí, o PL 223/2019, que *“dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado”,* foi vetado pelo então Governador Wellington Dias;
- Em São Paulo, o PL 891/2019, que *“institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar no âmbito das unidades de educação básica da rede pública estadual de ensino”,* com restrição a alimentos “ultraprocessados”, foi vetado pelo então Governador João Dória;
- No Maranhão, o PL 382/2019, que *“dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determinou a exclusão de alimentos ‘ultraprocessados’ e açucarados nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado”,* foi parcialmente vetado então Governador Flávio Dino; e
- Em Tocantins, o PL 207/2023, que *“institui ações de combate à obesidade infantil no Estado”,* foi parcialmente vetado pelo então Governador Wanderlei Barbosa.

VII – CONCLUSÃO

Ante a inexistência de fundamentos técnicos-científicos para embasar a adoção do termo “ultraprocessados”, e considerando o impacto econômico-social da sanção do **PL 87/2025** – nos moldes em que aprovado pela Câmara Municipal –, **ABIA, ABICAB, ABIMAPI** e **ABIR** sugerem, respeitosamente, o **veto parcial** do Projeto, abrangendo os seguintes artigos, e renumerando-se os demais:

- **Art. 3º, inciso V** – *“Alimentos ultraprocessados: formulações industriais com aditivos artificiais, geralmente ricos em sódio, açúcar e gorduras, e de baixo valor nutricional, conforme classificação NOVA”;*
- **Art. 4º, inciso II** – *“Proibir as doações e a comercialização de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar”;*
- **Art. 8º, inciso V** - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- **Art. 10º, caput e incisos I ao XI** - *“Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como: [...]”;*

- **Art. 12º** – “É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei”; e
- **Art. 14º, incisos VI e VIII:**
 - “VI – desenho animado ou de animação”; e
 - “VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil”.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – ABIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CHOCOLATES, AMENDOIM E
BALAS – ABICAB
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS
ALIMENTÍCIAS E PÃES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS – ABIMAPI
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS – ABIR

Rio Branco/AC, 21 de janeiro de 2026.

Ao Exmo.

Sr. Tião Bocalom

Prefeito Municipal de Rio Branco/AC

Recebido por E-mail
Secretária Municipal da Casa Civil
Recebi: *Tayná Rodrigues*
Data: *26/01/2026*
Hora: *08 : 44* m

Assunto: Solicitação de veto parcial do PL – 87/2025/CMRBR

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o respeitosamente, a Federação das Indústrias do estado do Acre - FIEAC, espaço de articulação entre o setor produtivo e o poder público, tem atuado de forma constante na promoção de iniciativas voltadas ao crescimento sustentável, à inovação e à competitividade da economia acreana.

Assim sendo, por meio deste expediente, vem, com o devido respeito, solicitar a aprovação e a adoção de veto parcial ao Projeto de Lei nº 87/2025, que dispõe sobre a manutenção/estabelecimento de restrições à comercialização de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, nos termos em que foi aprovado pela Câmara Municipal, já que os empresários e presidentes de Sindicatos como SINPAL, SINDPAN, SINDICARNES, e etc., receberam com grande preocupação a permanência de restrição, conforme (art. 4, inciso II).

A definição de alimentos "ultraprocessados" carece de precisão técnica e clareza conceitual, o que compromete sua aplicação prática. Essa ambiguidade gera ceticismo na comunidade científica quanto à sua eficácia como base para políticas públicas de saúde e como ferramenta de orientação ao consumidor, com base da ABIA – Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, ABICAB – Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados, ABIMAPI – Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados e ABIR 75 - Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas.

Justificativa:

1. Impacto econômico local: A redação atual do projeto impõe restrições amplas e imediatas que afetam diretamente micro, pequenas e médias empresas produtoras e fornecedoras de alimentos do Estado do Acre, colocando em risco cadeias produtivas locais, empregos e renda de famílias dependentes do setor econômico.
2. Insegurança jurídica e operacional: A norma aprovada não prevê prazos razoáveis para adaptação, nem diretrizes claras sobre classificação e rotulagem de produtos abrangidos, gerando insegurança quanto à aplicação e à fiscalização por órgãos municipais.
3. Competência e harmonização normativa: Há possíveis conflitos com normas estaduais e federais sobre rotulagem, segurança alimentar e política pública de alimentação escolar (ex.: Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE), o que pode ensejar questionamentos judiciais e dificultar a execução das políticas públicas educacionais e de saúde.
4. Ausência de medidas mitigadoras: O projeto não contempla programas de transição, incentivos à substituição por alternativas produtivas produzidas localmente, capacitação de fornecedores ou apoio técnico-financeiro aos empreendedores abordados.

Diante do exposto, e com fundamento no interesse público em proteger a economicidade, o emprego local, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade na atuação administrativa, solicita-se:

1. O veto parcial do Projeto de Lei nº 87/2025, limitando ou retirando as disposições que:
 - a) imponham restrições imediatas e abrangentes sem cronograma de adaptação; b)
 - deixem de estabelecer critérios objetivos e técnicos fundamentados para a classificação de “ultraprocessados” no âmbito escolar; c) não prevejam medidas de apoio às empresas locais afetadas.
2. Caso Vossa Excelência opte por sancionar parcialmente o texto, que estejam incluídos, por meio de veto ou vetos parciais para posterior complementação legislativa, as seguintes disposições: a) prazo de transição mínimo de 12 (doze) meses para adequação dos fornecedores; b) diretrizes claras e harmonizadas com normas estaduais/federais para definição dos produtos atingidos; c) previsão de

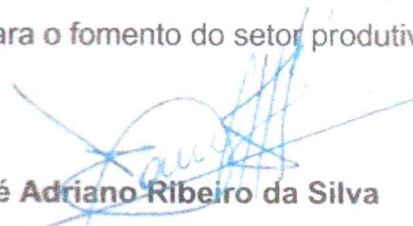
programas de incentivo e capacitação para a substituição progressiva por opções mais saudáveis, priorizando a cadeia produtiva local.

Ainda, que seja atualizada a redação dos dispositivos, conforme abaixo:

- Art. 3º, inciso V – “Alimentos ultraprocessados: formulações industriais com aditivos artificiais, geralmente ricos em sódio, açúcar, gorduras e de baixo valor nutricional, conforme classificação NOVA”;
- Art. 4º, inciso II – “Proibir as doações e a comercialização de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar”;
- Art 8º, inciso V – “Sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados”;
- Art 10º, caput e incisos I e XI – “Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como: [...]”;
- Art. 12º - “É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei”;e
- Art 14º, incisos VI e VIII:
O “VI – desenho animado ou animação”; e
O “VIII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil”.

Certos de contarmos com a Vossa contribuição, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos nossa parceria com a gestão responsável e sustentável desta Prefeitura e pedimos para que tal demanda seja analisada com a devida importância, uma vez que contribui para o fomento do setor produtivo e da economia local.

Atenciosamente,


José Adriano Ribeiro da Silva
Presidente da FIEAC

AUTÓGRAFO

Nº 135/2025

Do: Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025

Autoria: Felipe Tchê

Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares da rede pública e privada de educação básica no Município de Rio Branco - Acre, e dá outras providências.

Lei nºde...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

JOABE
LIRA DE
QUEIROZ:
682411512
68

Assinado digitalmente por
JOABE LIRA DE
QUEIROZ:682411512398
NO: 0MBR-0MCP-0R94-0U*
AC-EOLUTIM-0406-v2-000-
980164228091772-0U*
Presencial-0U-Certificado PE
AS-0M000000-0U*
QUEIROZ:682411512398
Presencial-0U*-Certificado PE
AS-0M000000-0U*
documentos
LiraBelo:
F:\J\PDF Reader\Verbo:
2025.7.0



Felipe Tchê
VEREADOR

FELIPE SANDRI
SCHA
FER:85580643268
2026.01.08, 15:29:
00-05'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

minimamente processados, respeitando os aspectos culturais, sociais, ambientais e regionais;

II - alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou animais, sem alteração após deixar a natureza;

III - alimentos minimamente processados: alimentos in natura submetidos a processos como moagem, congelamento, sem adição de substâncias;

IV - alimentos processados: alimentos in natura com adição de sal, açúcar ou outras substâncias culinárias;

V - alimentos ultraprocessados: formulações industriais com aditivos artificiais, geralmente ricos em sódio, açúcar e gorduras, e de baixo valor nutricional, conforme classificação NOVA;

VI - ambiente alimentar escolar: conjunto de espaços e condições físicas, sociais e culturais dentro e no entorno da escola onde alimentos são ofertados, adquiridos, preparados e consumidos;

VII - educação alimentar e nutricional (EAN): conjunto de ações pedagógicas interdisciplinares sobre alimentação, nutrição e cultura alimentar;

VIII - Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.

IX - comunicação mercadológica: toda forma de promoção ou publicidade de alimentos, marcas e produtos, inclusive em meios digitais ou presenciais, direcionadas ao público escolar.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - promover a saúde, qualidade de vida e o bem-estar de estudantes;

II - proibir as doações e a comercialização de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar;

III - estimular hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis;

IV - fortalecer a agricultura familiar local por meio da compra institucional;

V - envolver a comunidade escolar na construção de uma cultura alimentar saudável;

VI - contribuir para o desenvolvimento de habilidades de escolha consciente e responsável em relação à alimentação.

CAPÍTULO III – DIRETRIZES E AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 5º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

I - incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II - promover a organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária como estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme a viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas;

III - promover a capacitação de seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar ou transversal dos conteúdos;

IV - orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola, em consonância com os dispositivos desta Lei;

V - promover campanhas de incentivo a práticas alimentares saudáveis e conscientes.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional será um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente e transdisciplinar, que utilize abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, favorecendo o diálogo junto aos escolares e à comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES DE DOAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 6º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 7º Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 8º Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;



- a) mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CAPÍTULO V – ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 15. Compete ao Poder Executivo:

- I - estabelecer parcerias com agricultores familiares para fornecimento de alimentos às escolas;
- II - criar e apoiar hortas pedagógicas escolares;
- III - disponibilizar materiais educativos e garantir formações continuadas em EAN;
- IV - realizar diagnóstico periódico sobre o ambiente alimentar escolar;
- V - garantir fiscalização e monitoramento com apoio da Vigilância Sanitária, conselhos escolares e conselhos de alimentação escolar;

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades ao Sistema de Ouvidoria Municipal ou outros canais oficiais.

Art. 17. Os estabelecimentos escolares e cantinas terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 7 de janeiro de 2026.

JOABE LIRA DE QUEIROZ: 6824 1151268

JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº81/2026

Rio Branco - Acre, 05 de fevereiro de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO Nº 53/2026 SEJUR-SECESP-CG.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 53/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº87/2025, que deu origem ao Autógrafo nº135/2025, o qual "**Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Rio Branco - Acre e dá outras providências**", estão contidas a Mensagem Governamental nº 03/2026, bem como manifestações da Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC e pelas entidades nacionais representativas do setor produtivo de alimentos e bebidas (ABIA, ABICAB, ABIMAPI e ABIR).

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

*Recebido em 09/02/2026
às 09:25h*




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

VETO N° 06/2026

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto parcial ao Autógrafo n° 135/2025, oriundo do Projeto de Lei n° 87/2025, de autoria do Vereador Felipe Tchê, que "Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Rio Branco - Acre, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de fevereiro de 2026.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria n° 19/2025